



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXVIII

FORTALEZA, 21 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 17.440

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 11.305, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o art. 7º da Lei nº 11.222, de 27 de dezembro de 2021, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 7º da Lei n.º 11.222, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica o Poder Executivo municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, mediante a utilização de recursos provenientes da:

a) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) Reserva de Contingência.

II - para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - para a incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de outubro de 2022.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0338, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 314, de 17 de dezembro de 2021, que trata do prazo de validade dos concursos públicos municipais, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 314, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os prazos de validade de todos os concursos públicos municipais da Administração Direta e Indireta, suspensos por força do disposto no § 1º do art. 6º-A da Lei Complementar nº 291, de 6 de maio de 2020, acrescentado pela Lei Complementar nº 293, de 13 de agosto de 2020, terão suas respectivas contagens restabelecidas pelo tempo que restava quando da suspensão legal, a partir de 1º de novembro de 2022.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de outubro de 2022.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** **

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 21 DE OUTUBRO DE 2022

SEXTA-FEIRA - PÁGINA 2



JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Prefeito de Fortaleza

JOSÉ ÉLCIO BATISTA
Vice-Prefeito de Fortaleza

SECRETARIADO

RENATO CARVALHO BORGES Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito	ANTONIA DALILA SALDANHA DE FREITAS Secretária Municipal da Educação	LUCIANA MENDES LOBO Secretária Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO SEGOV COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS FONE: (85) 3201.3773 CÉLULA DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL FONES: (85) 3201-3782 RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FORTALEZA-CEARÁ CEP: 60060-170
RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA Secretário Municipal de Governo	ANA ESTELA FERNANDES LEITE Secretária Municipal da Saúde	ALEXANDRE PEREIRA SILVA Secretário Municipal do Turismo	
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA Procurador Geral do Município	SAMUEL ANTONIO SILVA DIAS Secretário Municipal da Infraestrutura	JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	
MARIA CHRISTINA MACHADO PUBLICO Secretária Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município	FERRUCCIO PETRI FEITOSA Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos	FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE Secretário Municipal de Desenvolvimento Habitacional	
LUIS EDUARDO SOARES DE HOLANDA Secretário Municipal da Segurança Cidadã	OZIRES ANDRADE PONTES Secretário Municipal de Esporte e Lazer	ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA Secretário Municipal da Cultura	
FLÁVIA ROBERTA BRUNO TEIXEIRA Secretária Municipal das Finanças	RODRIGO NOGUEIRA DIOGO DE SIQUEIRA Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico	DAVI GOMES BARROSO Secretário Municipal da Juventude	

DECRETO Nº 15.436, 21 DE OUTUBRO DE 2022.

Abre aos Orçamentos do Município, em favor da Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos, crédito suplementar no valor de R\$ 27.178.530,00, para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e da autorização contida no Art. 7º, inciso III, da Lei nº 11.222, de 27 de dezembro 2021.

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar ao orçamento da Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos, recursos oriundos do excesso de arrecadação da fonte de Recursos 1.717.0000.00.00 – Assistência Financeira Transporte Coletivo - Art. 5º, inciso IV, EC nº 123/2022

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto aos Orçamentos do Município, em favor da Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos, crédito suplementar no valor de R\$ 27.178.530,00 (Vinte e sete milhões, cento e setenta e oito mil, quinhentos e trinta reais), para atender a programação constante do Anexo I, bem como a receita especificada no Anexo II deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do excesso de arrecadação, da Fonte de Recursos 1.717.0000.00.00 – Assistência, Financeira Transporte Coletivo - Art. 5º, inciso IV, EC nº 123/2022, conforme indicado no Anexo III.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de outubro de 2022.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA

Marcelo Jorge Borges Pinheiro
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ANEXO I

Código	Especificação	Esf	Elemento	Fonte	Valor
19.000	SECRETARIA MUNICIPAL DA CONSERVACAO E SERVICOS PUBLICOS				R\$ 1,00
19.101	SECRETARIA MUNICIPAL DA CONSERVACAO E SERVICOS PUBLICOS				27.178.530
					27.178.530

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 21 DE OUTUBRO DE 2022

SEXTA-FEIRA - PÁGINA 3

26.453.0102.1047.0001 APOIO AS OPERACOES DE TRANSPORTE COLETIVO

SUBVENCOES ECONOMICAS F 3.3.90.45 0171700000000 27.178.530

TOTAL 27.178.530

T O T A L 27.178.530

ANEXO II

R\$ 1,00

Codigo	Especificação	Fonte	Valor
19.000	SECRETARIA MUNICIPAL DA CONSERVACAO E SERVICOS PUBLICOS		27.178.530
19.101	SECRETARIA MUNICIPAL DA CONSERVACAO E SERVICOS PUBLICOS		27.178.530
1719990199	OUTRAS RANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES - PRINCIPAL -	0171700000000	27.178.530
	OUTRAS TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES		
	TOTAL		27.178.530
	T O T A L		27.178.530

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III

DECRETO Nº 15.436, 21 DE OUTUBRO DE 2022.

DEMONSTRATIVO DO EXCESSO DE ARRECAÇÃO DA FONTE 1.717.0000.00.00 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO - ART. 5º, INCISO IV, EC Nº 123/2022, OBSERVADA A TENDÊNCIA DO EXERCÍCIO:

19000 - Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos

19101- Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos

1 Receita estimada na Lei nº 11.222/2021..... R\$ 0,00
2 Receita arrecada até outubro de 2022..... R\$ 27.178.530,00

Ea = Excesso de arrecadação

Ea = item 1 + item 2

Ea = R\$ 0,00 + 27.178.530,00

Ea = R\$ 27.178.530,00

*** ** *

DECRETO Nº 15.438, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.

ESTABELECE O PERCENTUAL DE REDUÇÃO DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS PAGOS ATRAVÉS DE ACORDOS JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 83 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016.

DECRETA:

Art. 1º - Enquanto vigente o regime especial de pagamento previsto na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, o Município utilizará 50% (cinquenta por cento) dos recursos de cada parcela destinada ao pagamento de precatórios para formalização de acordos diretos junto aos credores com redução, em relação ao crédito atualizado, dos percentuais previstos neste Decreto.

§ 1º. Os acordos serão realizados perante o Tribunal competente, em audiências designadas pela Presidência do respectivo Tribunal, obedecendo a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, podendo os credores solicitar, nos autos do precatório respectivo, após a publicação de Edital pela Presidência do Tribunal, sua inclusão em pauta de conciliação.

§ 2º. Não será admitido fracionamento do valor do precatório de cada exequente, devendo o ato envolver a totalidade do crédito oriundo do acordo.

§ 3º. A inclusão em pauta se dará exclusivamente por requerimento da parte, nos termos do § 1º, ficando vedada qualquer indicação ou não apresentação de ato para esta finalidade.

§ 4º. O Tribunal providenciará a elaboração da lista dos precatórios aptos a participarem da audiência conciliatória, assim como a notificação dos procuradores para comparecimento.

Art. 2º - Nos estritos limites deste Decreto, fica o(a) Procurador(a) do Município de Fortaleza que for designado à audiência autorizado a celebrar o acordo, subscrevendo termos e firmando a obrigação, recebendo, neste Decreto, delegação para esta finalidade.

§ 1º. O acordo que será celebrado pelo(a) Procurador(a) do Município dependerá de prévia conferência e constatação formal do precatório.

§ 2º. Os percentuais a serem reduzidos em relação ao valor atualizado do crédito, serão os seguintes:

I - 20% (vinte por cento) para os créditos de valor atualizado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - 30% (trinta por cento) para os créditos de valor atualizado compreendido entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - 40% (quarenta por cento) para os créditos de valor atualizado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 3º. Os percentuais previstos no parágrafo anterior serão aplicados progressivamente, de acordo com as faixas de valores ali previstas.

§ 4º. Poderá o Procurador que atuar na audiência anuir à redução dos deságios para até cinco pontos percentuais além das faixas enumeradas no § 2º, caso o credor comprove ser acometido de alguma das doenças graves previstas no art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devendo apresentar, para este fim, laudo pericial oficial de entidade previdenciária.

§ 5º. Não se admitirá acordo parcial do valor do precatório de cada exequente, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 21 dias de outubro de 2022.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA

Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
*** **

DECRETO Nº 15.439 DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.

REGULAMENTA E NORMATIZA O FLUXO OPERACIONAL DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 83 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê a situação de inexigibilidade de licitação quando inviável a competição, em especial para contratar profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e padronizar o fluxo operacional a ser observado nos procedimentos administrativos relativos à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissionais para apresentações artísticas;

DECRETA:

Capítulo I **Disposições gerais**

Art. 1º - Este decreto estabelece regras a serem observadas pelos órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações do Município de Fortaleza nos procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional ou grupo de profissionais com vistas à realização de apresentações artísticas.

Art. 2º - A contratação para exibição artística de profissional ou grupo de profissionais somente se justifica por interesse público relevante, especialmente relacionado à promoção da cultura, do lazer e do turismo, cuja demonstração é essencial à motivação do ajuste.

Capítulo II **Da contratação sem licitação e da caracterização da hipótese de inexigibilidade**

Art. 3º - A contratação sem licitação de profissional ou grupo de profissionais para a realização de exibição artística poderá se realizar por inexigibilidade de licitação em decorrência de inviabilidade de competição, observados os requisitos previstos na lei geral de licitações e contratos administrativos.

Art. 4º - Para caracterização da hipótese de inexigibilidade referida no artigo anterior exige-se profissionalismo do profissional ou grupo contratado, bem como a sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. O registro profissional previsto no art. 16 da Lei Federal nº 3.857/1960 não é imprescindível à comprovação do exercício profissional da atividade, sendo, porém, indicativo de profissionalismo do músico ou grupo musical.

§ 2º. Nos casos de contratações cujo valor esteja compreendido nos limites previstos em lei para as modalidades de licitação tomada de preços e convite, admite-se a consagração apenas em âmbito regional ou local, respectivamente.

§ 3º. O artista ou grupo amador que não possua a consagração em âmbito nacional, regional ou local pode ser contratado mediante concurso ou outra modalidade de licitação, bem como diretamente, por dispensa de licitação em razão do valor, na forma da lei geral de licitações e contratos administrativos.